



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04/12/2018

Ata nº 90/18

+

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente em exercício Dennis Bariani Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 04/12/2018. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 88/18 de 27/11/2018 e da ata 89/18, de 29/11/2018, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04-12-2018** PROTOCOLO Nº 18/240.007-7 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: TEMPERATECH TRATAMENTOS TERMICOS LTDA NIRE: 4320592399-8 PROCESSO Nº: 008/1.16.0013032-7 COMARCA: CANOAS/RS PROTOCOLO Nº 18/240.017-4 ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA EMPRESA: DIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA NIRE: 4320362617-1 PROCESSO Nº: 047/1.04.0000199-7 COMARCA: ESTRELA/RS PROTOCOLO Nº 18/240.016-6 ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA EMPRESA: DATA CENTER INFORMATICA LTDA NIRE...: 4320326348-6 PROCESSO Nº: 001/1.08.0192696-7 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/240.025-5 DISSOLUÇÃO TOTAL EMPRESA: MRCENTER COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA NIRE: 4320459479-6 PROCESSO Nº: 001/1.09.0103488-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/240.021-2 ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA EMPRESA: TELMO JOAREZ RODRIGUES NIRE: 4310486987-4 PROCESSO Nº: 047/1.03.0000096-4 COMARCA: ESTRELA/RS PROTOCOLO Nº 18/240.015-8 DISSOLUÇÃO TOTAL EMPRESA: ERGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUTORA LTDA NIRE: 4320005446-1 PROCESSO Nº: 001/1.18.0079118-7 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.999-1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EMPRESA: J P H REMOQUES LTDA ME NIRE.: 4320663030-7 PROCESSO Nº: 021/3.13.0002373-9 COMARCA: PASSO FUNDO/RS PROTOCOLO Nº 18/240.000-0 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: CALCADOS Q SONHO LTDA NIRE: 4320021599-5 PROCESSO Nº: 164/1.18.0000949-3 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº 18/239.998-2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EMPRESA: NOVA PRATA CONSTRUCOES LTDA NIRE:

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signature on the left margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

4320729185-9 PROCESSO Nº: 021/3.14.0005034-7 COMARCA: PASSO FUNDO/RS
PROTOCOLO Nº 18/239.997-4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: PROJESOLA
INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA NIRE.: 4320568280-0 PROCESSO Nº: 155/1.18.0002467-
1COMARCA: PORTÃO/RS PROTOCOLO Nº 18/482.741-8 PENHORA DE QUOTAS DA
EMPRESA EMPRESA: DEIAGRAMA CONSTRUÇOES E INCORPROCACOES EIRELI - EPP NIRE:
4360001532-2PROCESSO Nº: 9001300-47.2017.8.21.0013 COMARCA: ERECHIM/RS
PROTOCOLO Nº 18/482.769-8 PENHORA DE CAPITAL DA EMPRESA EMPRESA:
DIAGRAMA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP NIRE: 4360001532-2
PROCESSO Nº: 9001755-75.2018.8.21.0013 COMARCA: ERECHIM/RS PROTOCOLO
Nº 18/482.733-7 PENHORA DE QUOTAS DO SR. PEDRO ANTONIO MARTINI JUNTO À
EMPRESA EMPRESA: ASCARPEL COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA NIRE:
43207533658 PROCESSO Nº: 098/13.12.0000124-8 COMARCA: GAURAMA/RS
PROTOCOLO Nº 18482.774-4 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA:
JANAINA DAL RI BORGES NIRE: 4310570343-1 PROCESSO Nº: 101/1.15.0002163-1
COMARCA: GRAMADO/RS PROTOCOLO Nº 18/482.739-6 INDISPONIBILIDADE DE
BENS E DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: FV. INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELÃO
EIRELI NIRE: 43600352451 PROCESSO Nº: 026/1.16.0005883-7 COMARCA: SANTA
CRUZ DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/482.737-0 INDISPONIBILIDADE DE BENS E
DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: ROSA E ROSA CONSTRUÇOES LTDA NIRE:
43204704672 PROCESSO Nº: 018/1.04.0003937-7 COMARCA: MONTENEGRO/RS
PROTOCOLO Nº 18/482.735-3 PENHORA DE QUOTAS DO SR. JORGE PEREIRA DA
SILVA JUNTO À EMPRESA EMPRESA: R J SILVA DEDETIZADORA LTDA NIRE: 43205053721
PROCESSO Nº: S/RS PROTOCOLO Nº 13/1.16.0001340-5 COMARCA: ERECHIM/RS
PROTOCOLO Nº 18/482.729-9 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA
EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: BARTOLOMEU PEDROSO MARTINS NIRE.: 4310629845-9
PROCESSO Nº: 004/1.15.0002244-6 COMARCA: BAGÉ/RS PROTOCOLO Nº 18/482.727-
2 LEVANTAMENTO DE PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA EMPRESA: LINO MARCON
NIRE: 43100538156 PROCESSO Nº: 038/1.16.0004882-1 COMARCA: VACARIA/RS
PROTOCOLO Nº 18/482.707-8 PENHORA DE QUOTAS DO SR. PAULO RICARDO DE
ARAÚJO MUCILLO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: ELITE SOLUCOES EM SEGURANCA
LTDANIRE.: 4320189575-2 PROCESSO Nº: 033/1.12.0000912-6 COMARCA: SÃO
LEOPOLDO/RS PROTOCOLO Nº 18/482.630-6 INDISPONIBILIDADE DE BENS E
DIREITOS DA EMPRESA E DA SÓCIA CARLEN FEIJÓ EMPRESA: IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO MANITOK LTDA NIRE: 43203882321 PROCESSO Nº: 025/1.04.0003246-5
COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS PROTOCOLO Nº 18/482.649-7 PENHORA
DE QUOTAS DO SR. WALTER ANDREAZZI JUNIOR JUNTO À EMPRESA EMPRESA:
POSTO CARRETEIRO LTDA NIRE: 4320015898-3 PROCESSO Nº: 5065638-



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

97.2011.4.04.7100 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/482.650-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS OLPHIR ITACYR E JOÃO BATISTA MANDELLI JUNTO À EMPRESA EMPRESA: M D L ASSESSORIA COMERCIAL LTDA NIRE: 4320303431-2 PROCESSO Nº: 033/1.05.0017346-2 COMARCA:SÃO LEOPOLDO/RS PROTOCOLO Nº 18/482.678-1 INDISPONIBILIDADE DE QUOTAS DA SRA. SALETE MARSANGO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: VOLNEI TOMASI & CIA LTDA - ME NIRE: 4320755358-6 PROCESSO Nº: 044/1.16.0000980-0 COMARCA: ENCANTADO/RS PROTOCOLO Nº 18/482.677-2 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: JASP COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA NIRE: 4320778223-2 PROCESSO Nº: 008/1.16.0004308-4 COMARCA: CANOAOLO Nº 18/482.676-4 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: GAUCHA CEREAIS LTDA NIRE: 4320624724-4 PROCESSO Nº: 099/1.16.0000135-2 COMARCA: GENERAL CÂMARA/RS PROTOCOLO Nº 18/482.675-6 LEVANTAMENTO DE PENHORA DE QUOTAS DO SR. LUIZ CELSO DAMIAN GAVIOLI JUNTO À EMPRESA EMPRESA: GAVIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA NIRE : 4320161121-5 PROCESSO Nº: 064/1.09.0002630-3 COMARCA: SANTIAGO/RSPROTOCOLO Nº 18/482.668-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS DOUGLAS IOLAU MUCK E DANNY MARCIO MUCK EMPRESA: CALCADOS DELICATEZZA FASHION LTDA NIRE: 43204719661 PROCESSO Nº: 164/1.06.0000680-8 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº 18/482.673-0 PENHORA DE QUOTAS DO SR. ELMAR BONES JUNTO À EMPRESA EMPRESA: JA PORTO ALEGRE EDITORES LTDA NIRE: 4320155074-4 PROCESSO Nº: 001/1.09.0350574-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/482.674-8 LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: J O DA ROSA NIRE: 43101191249 PROCESSO Nº: 077/1.03.0004993-55 COMARCA: VENÂNCIO AIRES/RS PROTOCOLO Nº 18/482.672-1 PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: FLAVIO HOFFMANN PELIZZARI - ME NIRE: 4310795577-1 PROCESSO Nº: 038/1.07.0001860-8 COMARCA: VACARIA/RS. Em seguida, o Presidente em Exercício Dennis Koch, informou que hoje nós teremos os relatos dos vogais: José Freitas, Paulo Mazzardo, Ramon Ramos. Dando prosseguimento o vogal José Freitas passou a relatar: MEDIDA ADMINISTRATIVA REQUERENTE: NEWTON FABRÍCIO - JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS REQUERIDO: MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA - MATRÍCULA 112/1995. PROTOCOLO Nº 14/141147-31 - **RELATÓRIO** Trata-se de medida administrativa instaurada perante essa JUCIS/RS em data de 28-5-2014, a partir de Ofício Judicial nº 1471/2013, datado de 01/11/2013, visando fosse apurada, nos termos do art. 18, alínea "a" do Decreto 21.981/32, a irregularidade no exercício da profissão de leiloeiro pelo requerido Marcello Pereira de Oliveira. Narra o Ofício que a falta de exação no



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

cumprimento dos deveres do Leiloeiro nomeado consistiria na informação tardia, após decorrido quase três anos de sua nomeação, acerca da impossibilidade fática de remoção do maquinário existente de propriedade da Massa Falida de Organizações Nova Prova Gráfica Editora Ltda. para realização de futuro leilão nos autos do processo judicial nº 001/1.09.0074464-6. A acusação de infração parte da premissa de que o Leiloeiro teria sido intimado da nomeação em 01/12/2010 (fls. 03 c/c 04) e que apenas em 18/10/2013 (fls. 17), decorrido quase 3 (três) anos, teria declinado da nomeação por estar sem espaço físico em seu depósito para proceder na arrecadação dos bens. Intimado, o Leiloeiro apresentou Defesa Prévia e documentos (fls. 21/105), tendo sustentado, a ausência da infração apontada, em apertada síntese sob seguintes argumentos: que em 19 anos de atuação na Vara de Falência e em outras instâncias e entidades públicas e privadas, jamais teve contra si qualquer representação ou apontamento de irregularidade na atuação com leiloeiro; que quando assumiu o encargo detinha o espaço a as condições de arrecadação dos bens, mas que não contribui para o longo interregno de tempo decorrido pela discussão processual e que, portanto, não pode ficar ad eternum com espaço a disposição, pois tal gera considerável prejuízo financeiro; que declinou corretamente em juízo sua falta de condições, em estrita observância ao enunciado do artigo 22, aliena b, do decreto 21.981/32 (regulamento da profissão). Sobreveio a manifestação jurídica desta JUCIS/RS a fls. 107/115, opinando pela aplicação da penalidade de multa de 5% do valor da caução (R\$ 42.510,00), com comprovação nos autos, e, na hipótese de interposição de recurso, aplicar, concomitantemente, a pena de suspensão até que o Leiloeiro satisfaça o pagamento da respectiva importância (art. 17§ 2º do Decreto 21.981/32 c/c art. 46 da IN DREI 17/2016). Entende a assessoria jurídica terem sido cometidas pelo Leiloeiro as infrações dos artigos 34[1], III c/c 39[2], V e VIII da IN DREI 17/2013. O entendimento se resume, em apertada síntese, no seguinte: "No meu entendimento, evidencia-se que houve um certo descaso na conduta do leiloeiro, não houve esforço em contribuir com o andamento do feito, tendo o mesmo deixado de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria de competência deste, depois de regularmente cientificado". É o relatório. **II – DO VOTO:** Analisando o tema, de se destacar que as obrigações e responsabilidades do Leiloeiro constam da IN DREI 17, art. 34 e ss. e Decreto 21.981/32, art. 19 e ss.. No caso concreto, afora a preliminar adiante suscitada, particularmente não vejo no mérito, notadamente por culpa grave, o cometimento pelo Leiloeiro da apontada infração de suas obrigações e deveres, senão vejamos adiante: **Preliminarmente:** Antes de enfrentar o mérito, tenho que a medida está irremediavelmente colhida pela prescrição de 3 anos de que trata, especificamente para o caso de infrações contra leiloeiros, o artigo 45, inciso I e §§ da IN DREI 17/2013: Art. 45. Extingue-se a punibilidade pela prescrição: - da falta sujeita à multa ou suspensão, em 3



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

anos; § 1º A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida. § 2º Interrompe a prescrição a instauração do processo administrativo de apuração da irregularidade. § 3º A prescrição não corre enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial. § 4º O sobrestamento de que trata o parágrafo anterior perdurará pelo prazo máximo de 3 (três) anos. § 5º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do leiloeiro. § 6º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. O fato que deu origem a medida data de 1/12/2010, data da nomeação, ou, se o entendimento for diverso, em 18/10/2013, data em que o Leiloeiro declinou do encargo. Nos termos acima transcritos, a prescrição correria da data do fato (art. 45, §1º) ou seja, estaria ocorrida a prescrição trienal em 18/10/2016. No entanto, nos termos do § 3º do art. 45 supra, a abertura do processo administrativo, que se deu em 28-5-2014, sobrestou a prescrição pelo prazo determinado de 3 anos (§ 4º do art. 45 supra). Desse modo, lamentavelmente não vejo como se deixar de reconhecer a prescrição ocorrida em 28/5/2017, na medida em que escoado o prazo de 3 anos a que a medida administrativa é capaz de sobrestar a prescrição. Assim, acolho a prescrição e recomendo o cumprimento pela JUCIS da medida administrativa previstas no § 5º do art. 45 da IN DREI 17/2013. **Em debate no Plenário sobre a preliminar suscitada**, entenderam os vogais, por unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição e afastar a aplicação da penalidade, ficando prejudicada a análise de mérito, determinado, ato contínuo, fosse cumprido os termos do art. 45, §§ da IN 45 DREI. Em seguida, o vogal Paulo Mazzardo, começou a relatar: "MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL EMPRESA: VALDELIRIO GONÇALVES DO PRADO NIRE: 43 1 04461794 PROTOCOLO: 15/1583498 OBJETO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. SENHOR PRESIDENTE, MEMBROS COMPONENTES DA MESA, COLEGAS VOGAIS E DEMAIS PRESENTES. RELATÓRIO. TRATA-SE DE CANCELAMENTO DE ATO ARQUIVADO NA JUCISRS SOB O Nº 3709191 DE 24/10/2012, POR TER SIDO ARQUIVADO EM DUPLICIDADE. O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SR VALDELIRIO GONÇALVES DO PRADO, REGISTROU NESTA JUCISRS OS SEGUIN I ES ATOS: INSCRIÇÃO INDIVIDUAL E ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA SOB N'S 43 1 04461794 E 1518920, AMBOS EM 16/07/1996. APÓS, SOBREVEIO CANCELAMENTO POR INATIVIDADE, FORTE NO ART. 60, DA LEI 8934/94, SOB Nº 3247214, EM 12/01/2010. COM O CANCELAMENTO POR INATIVIDADE, DUAS SÃO AS POSSIBILIDADES QUE SE ABREM ÀS EMPRESAS, EXTINGUIR OU REATIVAR O REGISTRO. NESSE PASSO, O EMPRESÁRIO ATO DE EXTINÇÃO, EM 30/03/2012, QUE RESTOU ARQUIVADO SOB Nº 3608745, E, EM 24-10-2012 FOI DEFERIDO E REGISTRADO NOVO ATO DE EXTINÇÃO, SOB Nº 3709191. A JUCISRS, POR MEIO DA DIVISÃO DE RECURSOS, CONSTATANDO QUE O ATO DE Nº 3709191 FOI ARQUIVADO EM DUPLICIDADE, INICIOU A PRESENTE MEDIDA ADMINISTRATIVA, OFICIANDO A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAR-SE. ASSINADO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS Ú I E I S, APÓS O RECEBIMENTO DO OFÍCIO, A PARI E, SE MANTEVE SILENTE."



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

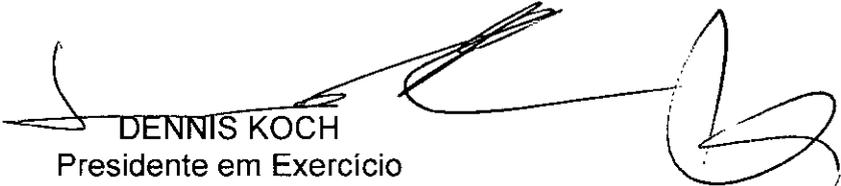
INSTADA, A ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS OPINOU PELO CANCELAMENTO DO ATO DE EXTIÇÃO ARQUIVADO SOB Nº 3709191 DE 24/10/2012, HAJA VISTA CONTER O MESMO TEOR DO DOCUMENTO ARQUIVADO SOB Nº 3608745.É O QUANTO DEVE SER DESTACADO. VOTO. A HIPÓTESE DOS AUTOS DISPENSA MAIORES INDAGAÇÕES. É CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVADO A DUPLICIDADE DE REGISTRO, POIS ENFRAQUECE O CARÁTER GARANTISTA E ESTABILIZADOR DOS ATOS CUJO INTERESSE PUBLICO FAZ COM QUE A LEI DE TERMINE SEU ENCAMINHAMENTO A UM ÚNICO ÓRGÃO DE ARQUIVAMENTO E PUBLICIZAÇÃO, NO CASO A JUNTA DE COMÉRCIO, QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DOS PROTOCOLO 15/1583498 Página 1 ATOS RELATIVOS AO REGISTRO DE EMPRESAS E ATIVIDADES AFINS. CONFORME O RELATÓRIO OBSERVOU-SE UM DUPLO ARQUIVAMENTO DA MESMA PRELIMENSÃO REGISTRAL. TAL SITUAÇÃO NÃO É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO LEGAL VIGENTE. DIANTE DE TAIS LINEAMENTOS VOTO PELO CANCELAMENTO DO ATO DE EXTIÇÃO AUTENTICADO SOB Nº 3709191, DE 24/10/2012, ACOMPANHANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA, PELAS RAZÕES MANIFESTADAS. PORTO ALEGRE 04/11/2018. Vogal 3º turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o vogal Ramon Ramos começa a relatar: “EMPRESA: COBAK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME NIRE: 43 20511082-2 PROTOCOLO Nº 18/072888-1 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de duplicidade no arquivamento de distrato social da empresa Cobak Representações Comerciais Ltda. – ME, arquivado sob nº 4558226 em 14/12/2017. As formalidades legais foram cumpridas, sendo enviada carta AR de intimação, bem como publicado edital, não tendo a empresa respondido. A Assessoria Jurídica desta Casa exarou parecer no sentido de ser procedido ao cancelamento do ato, pois, *“considerando que a extinção determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros”*. o relatório. Passo as **razões do voto. A matéria apresentada neste expediente é corriqueira neste plenário e não merece maiores debates. Notório que o arquivamento do distrato põe fim a vida da empresa, extinguindo sua personalidade jurídica, e conseqüentemente, o distrato apresentado posteriormente é nulo de pleno direito. Ademais, a título de informação, o CNPJ da referida empresa encontra-se baixado na Receita Federal por liquidação voluntária desde 16/09/2014. Sem maiores delongas, visto a simplicidade da matéria, é de se reconhecer a irregularidade e determinar o cancelamento do ato. Assim, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo cancelamento do ato. À consideração de Vossas EMPRESA: COBAK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME NIRE: 43 20511082-2 PROTOCOLO Nº 18/072888-1 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de duplicidade no arquivamento de distrato social da empresa Cobak Representações Comerciais Ltda. – ME, arquivado sob nº 4558226 em 14/12/2017. As formalidades legais foram cumpridas, sendo enviada carta AR de intimação,**



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

bem como publicado edital, não tendo a empresa respondido. A Assessoria Jurídica desta Casa exarou parecer no sentido de ser procedido ao cancelamento do ato, pois, "considerando que a extinção determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros". É o relatório. Passo as **razões do voto**. A matéria apresentada neste expediente é corriqueira neste plenário e não merece maiores debates. Notório que o arquivamento do distrato põe fim a vida da empresa, extinguindo sua personalidade jurídica, e conseqüentemente, o distrato apresentado posteriormente é nulo de pleno direito. Ademais, a título de informação, o CNPJ da referida empresa encontra-se baixado na Receita Federal por liquidação voluntária desde 16/09/2014. Sem maiores delongas, visto a simplicidade da matéria, é de se reconhecer a irregularidade e determinar o cancelamento do ato. Assim, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo cancelamento do ato. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 5 de dezembro de 2018. Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma. Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Paulo Mazzardo perguntou como está o assunto relacionado com a votação do novo Código Comercial, em relação a liberação do arquivamento de todos atos societários a todos os cartórios, gostaria de saber se isso está sendo debatido pela Casa, dando continuidade o Presidente em Exercício Dennis Koch, informou que prefere que esse assunto seja debatido na próxima plenária para que o Presidente Itacir Amauri Flores, possa estar presente, já que é quem está acompanhando a posição da JUCIS nos debates a nível nacional. Dando prosseguimento o presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.



DENNIS KOCH
Presidente em Exercício



CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


EVERTON LOPES

Vogal


ELOI DE PAULA

Vogal


SÉRGIO NETO

Vogal


JONI MATTE

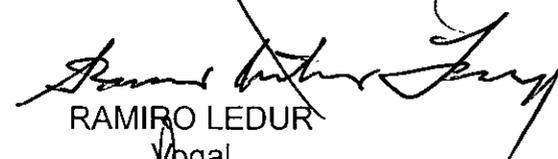
Vogal


JOSÉ TADEU JACOBY

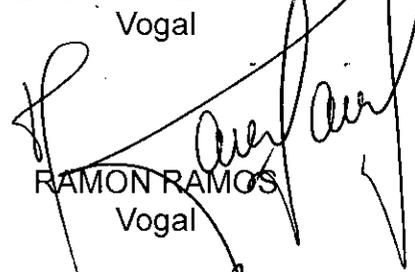
Vogal


LAUREN TEIXEIRA

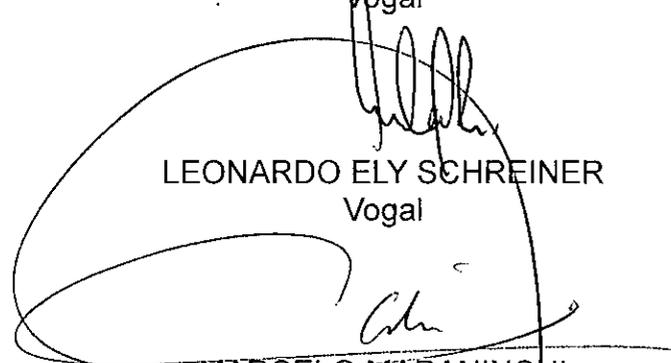
Vogal


RAMIRO LEDUR

Vogal


RAMON RAMOS

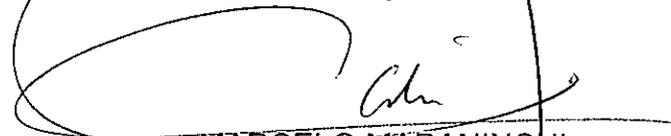
Vogal


LEONARDO ELY SCHREINER

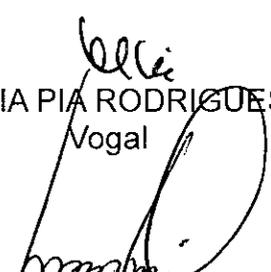
Vogal


MURILO TRINDADE

Vogal


MARCELO MARANINCHI

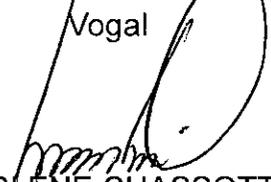
Vogal


MARIA PIA RODRIGUES

Vogal


JOSÉ FREITAS

Vogal


MARLENE CHASSOTT

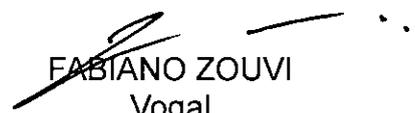
Vogal

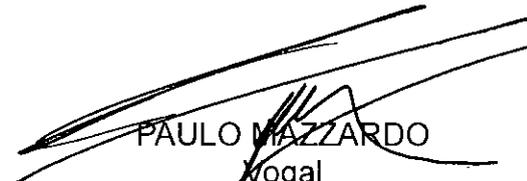


Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

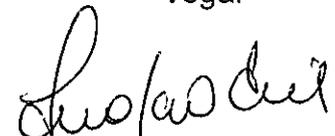

LUIZ MATHEUS DE CASTRO
Vogal


FABIANO ZOUVI
Vogal


PAULO MAZZARDO
Vogal


TASSIRO FRACASSO
Vogal


ZÉLIO HOCSMÁN
Vogal


INAJARA DE LIMA
Vogal